



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO
SUL DE MINAS GERAIS – CAMPUS MUZAMBINHO
Estrada de Muzambinho – km 35 – bairro Morro Preto - CEP 37890-000
Fone: (35) 3571-5051 - Fax: (35) 3571-5052

Processo licitatório nº 23346.002795/2016-51 - Concorrência 03/2016

Senhor Diretor-Geral

Prof. Luiz Carlos Machado Rodrigues

Decisão de Recurso

Recebidos os recursos administrativos interpostos pelas empresas “Premol Engenharia e Empreendimentos Ltda – EPP” e “E.D. Art. Construções e Edificações Ltda – ME”, fls. 1106 a 1124.

Tais recursos versam sobre desclassificação das mesmas, visto não atenderem os requisitos editalícios mínimos, no caso, a empresa “Premol Engenharia e Empreendimentos Ltda – EPP”, por não apresentar certidão de acervo técnico registrada no CREA e a empresa “E.D. Art. Construções e Edificações Ltda – ME” por não atender aos quantitativos mínimos solicitados no atestado de capacidade técnica, conforme termos da peça processual.

Aberto foi o prazo para apresentação de contrarrazões, oportunidade em que a concorrente “Construtora Chaves Costa Ltda – ME” apresentou seus argumentos, destacadamente para o fato de que a empresa “Premol Engenharia e Empreendimentos Ltda – EPP” apresentou atestado técnico com a chancela do CREA intempestivamente, ou seja, somente no momento do recurso.

São os fatos. Passamos à análise e decisão.

No caso da desclassificação da empresa “Premol Engenharia e Empreendimentos Ltda – EPP”, o indeferimento, em primeira instância, se deu por dificuldade de interpretação/leitura, por parte do arquiteto do Campus, em relação a documento apresentado pelo recorrente, conforme termos da documentação anexa. Como se vê, ainda que não desejadamente, o indeferimento se deu por incerteza do arquiteto do Campus que, em proteção à legalidade do processo, recusou validação ao expediente duvidoso. O licitante apresentou tempestivamente o documento, isto é fato inconteste. Em sede de recurso, a incerteza foi esmaecida pelas informações trazidas. O formalismo exacerbado, no caso, traria efeitos deletérios à pluralidade e amplitude concorrencial, razão pela qual admite-se o recurso em tela, dando provimento ao mesmo.

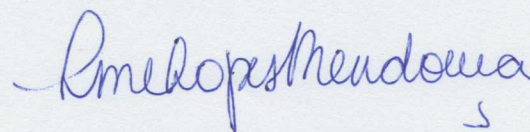
No caso da desclassificação da empresa "E.D. Art. Construções e Edificações Ltda – ME", fica o recurso indeferido por não atendimento de requisito técnico expressamente apresentado no edital, qual seja, obra com 599 metros quadrados. Na documentação apresentada, o recorrente informou obra com metragem inferior, a saber, 547,93 metros quadrados, razão pela qual foi desclassificado do certame. O recorrente, ademais, silenciou quando do momento oportuno e próprio para questionamento de critérios editalícios, vindo a contestar tão somente em fase posterior. Nos parece clara a preclusão do direito. Quanto ao requerimento de remessa à Procuradoria da República, indefiro, por não vislumbrar qualquer indício de ato ou fato administrativo que recomende tal provocação ao Órgão Ministerial. Além disso, nos parece razoável que a parte interessada (no caso o recorrente) o faça, caso julgue necessário, não imputando à administração prática de seu próprio interesse (particular). Da mesma forma, entendemos que o indeferimento de envio ao Tribunal de Contas se aplica da mesma forma que no parágrafo retro.

É a decisão que submetemos à sua apreciação.

Muzambinho, 22 de novembro de 2016.


Andréa Cristina Bianchi Léo
Presidente da CPL

*Acordo as razões da Comissão
Permanente de Licitação.
em 22/11/2016*



Luciana M. Vieira Lopes Mendonça
SIAPE 2442154
Diretora Geral Substituta
IFSULDEMINAS - Campus Muzambinho